COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo nº: **0017287-73.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Corretagem

Requerente: Marcela Borges de Alencar

Requerido: Roca Imóveis e outro

Juiz de Direito: Dr. Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

A preliminar suscitada em contestação pela ré MRV – ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, às fls. 153/154, há de ser acolhida.

Com efeito, é certo que a autora almeja à restituição de importância paga a título de comissão em virtude da compra de imóvel.

O documento de fl.39 denota que essa quantia foi paga à ré **ROCA ADMISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA**.

Em consequência, a relação jurídica quanto ao assunto especificamente trazido à colação envolveu a autora de um lado e somente essa ré, de outro, pois foi ela quem percebeu a comissão pela venda.

Isso significa que a responsabilidade pela eventual devolução da quantia concerne apenas a ela.

A outra ré quanto ao tema não estabeleceu liame com a autora e nada recebeu a esse título – pelo menos não há nada nos autos que prove o contrário –, não podendo dessa maneira ser chamada à restituição desejada.

Ausente, portanto, uma das condições da ação, é de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto à ré **MRV** — **ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.** 

Já as preliminares, suscitadas em contestação pela ré **ROCA ADMISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA**, não merecem acolhimento.



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

De início, ressalvo que não se cogita de remessa dos autos à Justiça Comum por falta de previsão legal a tal alternativa.

A competência para o processamento do feito perante o Juizado Especial deriva do art. 3º, inc. I, da Lei nº 9.099/95 (o valor das demandas especificadas a fl. 47 há de ser computado necessariamente de forma individual), cumprindo registrar que a complexidade do direito em disputa não afeta tal competência (RT 869/279).

Isso porque "a menor complexidade da causa, para a fixação da competência, é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material" (Enunciado 54 - FONAJE).

Não se cogita, assim, da extinção do processo na forma do art. 51, inc. II, do aludido diploma legal.

Em relação à segunda prejudicial, conforme já reconhecido acima, a ré ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual porque recebeu do autor a importância aqui questionada.

Está habilitada a discutir a matéria ventilada. Rejeito, pois, a matéria prejudicial arguida.

No mérito, sustenta a ré a validade do recebimento de quantia por ocasião da compra de um imóvel pelo autor feito pela construtora MRV.

Destacou que esse valor corresponde à comissão da corretagem que promoveu, que a autora não sofreu lesão com o pagamento e que sua eventual condenação importaria o enriquecimento ilícito dele.

Não assiste razão à ré, porém.

É certo que a relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, como já reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"É possível a aplicação do CDC à relação jurídica firmada entre o promitente comprador e a corretora imobiliária para realização de negócio de compra e venda de imóvel, tendo em vista que os serviços oferecidos pela empresa de corretagem de imóveis são bens juridicamente consumíveis, remunerados, servem para suprir a necessidade do comprador, destinatário final do serviço, restando caracterizada a relação de consumo, conforme se depreende da leitura dos artigos 2º e 3º do CDC" (STJ - REsp n. 1087225-RJ voto vencedor da Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/acórdão Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO — 3ª Turma, j. 16/11/2010).

Por outro lado, sabe-se que constitui característica primordial da corretagem a falta de ligação do corretor com as pessoas que aproxima visando à consumação do negócio.

É nesse passo o magistério de ORLANDO

### **GOMES:**

"Agem os corretores em nome pessoal, com independência. Se exercem

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

sua atividade por força de relação jurídica de subordinação, deixam de ser corretores, ou, mais precisamente, não celebram contrato de corretagem ou mediação. É essencial que procedam com autonomia. Do contrário, serão representantes, comissários e, até, empregados" ("Contratos", Ed. Forense, 8ª edição, p. 457).

Aliás, a redação do art. 722 do Código Civil conduz a essa mesma conclusão, ao proclamar a necessidade da falta de vinculação do corretor com as pessoas que contratam seus serviços.

Não foi isso o que aconteceu no caso, tanto que a própria ré admitiu ter atuado como **única intermediária necessária na transação ocorrida**, patenteando sua ligação com a construtora MRV e chegando a reconhecer que **agiu por conta e ordem da MRV**.

Conclui-se a partir daí que não restava opção à autora, que ou comprava o imóvel aceitando a participação da ré ou não o comprava.

Isso importa à evidência a denominada "operação casada", vedada pelo art. 39, inc. I, do CDC, não se entrevendo relação jurídica típica de corretagem entre os litigantes.

Por outro lado, é clara a lesão experimentada

pela autora.

O contrato particular de promessa de compra e venda firmado contemplou o preço do imóvel no importe de R\$ 92.000,00 (fls.10), enquanto a proposta pertinente excluiu desse montante a importância paga à ré.

Já a circunstância do valor da comissão estar incluído no preço do imóvel quando da apresentação da proposta de venda demonstra ainda mais claramente a vinculação entre a ré e a construtora, decorrendo possivelmente da vontade desta, além de patentear o prejuízo financeiro do autor.

Não se pode olvidar que o contrato celebrado era de adesão, ou seja, não havia nenhuma margem para discussão entre as partes a propósito de seu conteúdo, de sorte que o comprador ou concordava com os seus termos ou não fazia a aquisição.

Evidente, pois, que o autor arcou com o pagamento desse valor, ainda que não desejasse contratar com a ré e ainda que sequer soubesse dessa contratação de forma suficientemente clara (ressalvo nesse passo que a circunstância da proposta compra ter sido feita em impresso da ré não demonstra que ocorreu o devido esclarecimento a esse propósito, especialmente à luz de que o negócio não poderia ser implementado sem essas condições), o que de resto importa violação ao art. 6º, incs. III e IV, do CDC.

Nesse sentido, fosse o propósito do autor buscar apoio da ré, iria até o seu estabelecimento e não se dirigiria ao <u>stand</u> da construtora, como fez.

A ligação jurídica porventura estabelecida entre a ré e a construtora MRV circunscreve-se a ambas e poderia fazer quando muito que esta repassasse àquela parte do valor que tivesse recebido pelos serviços que tivesse prestado.

Não poderia, todavia, afetar o autor, vinculandoo à ré sem que ele espontaneamente o desejasse e obrigando-o a pagamento

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

diretamente feito a ela, sem nenhuma intervenção da construtora.

Nem se diga que na realidade a atribuição desse pagamento derivaria de entendimento entre as partes ou mesmo que o autor tivesse livremente anuído a tanto.

A maior evidência da imposição ao autor consiste no fato de que ao longo de inúmeras situações já submetidas a decisão **NUNCA** foi apresentado um só exemplo concreto em que a comissão pela corretagem fosse paga pela construtora, tendo **SEMPRE** o comprador arcado com ele.

Isso à evidência encerra o expediente da

denominada "venda casada".

A ilegalidade da cobrança da corretagem nessas condições foi proclamada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em recentes decisões, pouco importando a existência de cláusula em que a obrigação fique expressamente afeta ao comprador, por abusiva:

"DIREITO CIVIL CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VENDA E COMPRA DE IMÓVEL - CORRETAGEM E ASSESSORIA JURÍDICA VENDA CASADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VEDAÇÃO ARTIGO 39 INC. I - DEVOLUÇÃO DO PREÇO - A contratação no mesmo ato da compra e venda imobiliária com outros de intermediação (corretagem) e de assessoria imobiliária (assessoria jurídica) sobre o mesmo empreendimento implica reconhecer a denominada 'venda casada', vedada pelo Código de Defesa do Consumidor no artigo 39, inciso I" (TJ-SP, Apelação nº 0183974-85.2010.8.26.0100, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **CLÓVIS CASTELO**, j. 30/07/2012).

"Comissão de corretagem. A contratação forçada dos serviços pelo comprador do imóvel representa prática abusiva, definida no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor. O consumidor não tem escolha e acaba por aceitar as condições impostas ilicitamente pelo vendedor e seus prepostos. Daí o direito de restituição que deve ser reconhecido" (TJ-SP, 10ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0027535-02.2012.8.26.0577, rel. Des. CARLOS ALBERTO GARBI, j. 30/04/2013).

"COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. Inadmissibilidade. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Nulidade de cláusula contratual abusiva ou onerosa ao consumidor. Comissão a ser suportada pelo vendedor. Recurso improvido" (TJ-SP, Apelação nº 0014153-42.2012.8.26.0576, rel. Des. **LUIZ AMBRA**, j. 10/04/2013).

Essa prática abusiva foi inclusive detalhadamente dissecada em outro aresto da mesma Corte, quando se assentou:

"Tornou-se usual nos dias atuais embora nitidamente abusiva a prática de empurrar para o comprador o pagamento de comissão de corretagem de imóvel a ser ainda construído, pelo valor total do negócio como se pronto já estivesse. Quer dizer, não só o comprador paga a comissão que

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

deveria ser paga pelo vendedor - este é que contratou a empresa corretora, para ele é que a empresa trabalha -, como igualmente paga sobre o todo, que ainda nem existe. Paga sobre o que efetivamente tenha desembolsado e, de quebra, sobre fumaça no que diz respeito ao restante. Tal prática como se disse é abusiva. Mas se o adquirente com ela não concordar, simplesmente a transação não será concretizada, assim o incorporador se livrando, desde logo, de pesado encargo. Forma nítida de coação indireta, convenha-se. Privilegiadíssima a situação do corretor, que ganha até sobre o que ainda nem existe" (TJ-SP, 8ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0016398-60.2011.8.26.0576, rel. Des. LUIZ AMBRA, j. 17/04/2013).

Tal entendimento calha com justeza aos autos.

Bem por isso, a devolução da quantia não consagra o enriquecimento ilícito do autor, mas repara a abusividade perpetrada.

Prospera, assim, a pretensão deduzida, mas a

restituição não se dará em dobro.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de má-fé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito quanto à ré MRV — ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré ROCA ADMISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA a pagar à autora a quantia de R\$ 2.995,00, acrescida de correção monetária a partir do seu desembolso (outubro/2010), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA